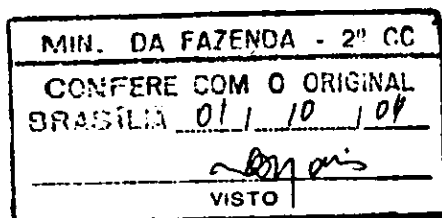
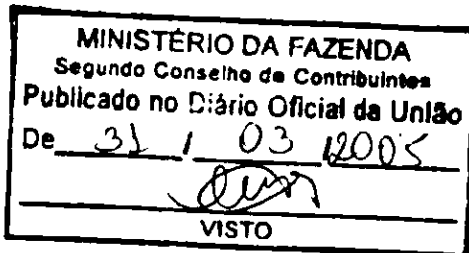




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000763/2002-66
Recurso nº : 123.033
Acórdão nº : 202-15.747

Recorrente : **TRANSPORTADORA RÜDIGER LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Florianópolis - SC**




PIS. Se o sujeito passivo informa ao Fisco que efetuou compensação com base em ação judicial que não teve provada a suspensão da exigibilidade declarada, correto sua glosa. Contudo, nada obsta que o contribuinte, em outro processo administrativo, pleiteie eventuais créditos a seu favor, mas não como exceção de defesa.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTADORA RÜDIGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


Henrique Pinheiro Tortes
Presidente

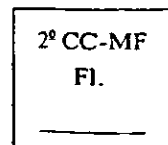
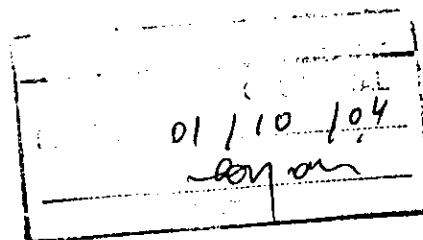

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13982.000763/2002-66
Recurso nº : 123.033
Acórdão nº : 202-15.747

Recorrente : TRANSPORTADORA RÜDIGER LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de PIS decorrente de auditoria interna que constatou irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTFs, desta forma dando margem à presente exação relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 1997. O Fisco constatou que houve falta de recolhimento com base na informação inexata em DCTF de que, em função de decisão no processo judicial nº 97.600.1070-4, estaria suspensa sua exigibilidade.

Irresignado com a decisão recorrida que manteve na íntegra o lançamento, o contribuinte interpôs o presente recurso, no qual, em síntese, alega que o direito à compensação, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, independe de prévia autorização administrativa, revestindo-se de um direito potestativo do contribuinte.

Foi arrolado bem (fls. 92/93) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



01 10 04
Jorge Freire

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000763/2002-66
Recurso nº : 123.033
Acórdão nº : 202-15.747

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Sem reparos a decisão recorrida.

Ocorre que, quando do lançamento, ficou constatado que o contribuinte não recolheu o PIS do período e, mais, informou que o fazia baseado em ação judicial que havia determinado a suspensão da exigibilidade dos créditos em aberto, o que constatou o Fisco ser inexistente. Tampouco atendeu os ditames da IN SRF nº 21/97.

Ora se o contribuinte declarou em documento oficial entregue à SRF que estava com a exigibilidade suspensa, e não sendo tal informação verdadeira, provada está sua má-fé.

Por outro lado, se tinha direito à compensação com base em recolhimentos indevidos, deveria ter se submetido aos ditames da norma administrativa que versa sobre compensação/restituição. Mas não, quis esquivar-se de tal procedimento com base em alegação infundada.

Assim, correto o procedimento do Fisco que só poderia glosar tais valores, ou, caso contrário, estaria estimulando aqueles contribuintes que oferecem declaração falsa. Contudo, caso o contribuinte tenha efetivo direito a eventuais créditos, como pugna, poderá fazê-lo em outro processo, mas não como exceção de defesa.

Com efeito, o que não coaduna com o bom direito é o contribuinte fazer chegar à Administração a efetivação de uma pretensa compensação com base em causa inverídica. Ora, se o sujeito passivo não paga, não declara e não prova suas alegações, não pode querer que a SRF fique à mercê de seu juízo de conveniência e oportunidade para fazê-lo. Devo deduzir que o Fisco deve adivinhar a situação dos milhões de contribuintes. Tal postura não reflete a boa-fé que deve pautar a relação Fisco-Contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

JORGE FREIRE